



PROCESSO N. : 191.957-1/2024 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : CONSULTA

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CONSULENTE : MANOEL LOUREIRO NETO – Prefeito Municipal

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER N. 1.680/2025

CONSULTA. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. LICITAÇÕES. PREGÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR LANCE. PARECER PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENTA APRESENTADA PELA SNJUR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Consulta**¹, formulada pelo **Sr. Manoel Loureiro Neto**, Prefeito Municipal de Diamantino, objetivando parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado acerca da possibilidade de realizar alienação de bens ou outros serviços com a utilização do maior lance ofertado como critério de julgamento, nos seguintes termos:

1. É permitido o uso da modalidade de pregão para licitações em que o critério de julgamento seja o maior lance? Caso positivo, quais as fundamentações legais que devem ser observadas para garantir a regularidade do procedimento?
2. Há limitações ou restrições normativas quanto ao uso do pregão na forma de maior lance no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal, sobretudo no que tange à natureza do objeto licitado?
3. Existem precedentes de decisões do TCE-MT ou de outros tribunais de contas estaduais que possam embasar tal procedimento?

2. A **Secretaria-geral de Controle Externo - Segecex**², na análise dos requisitos de admissibilidade, verificou que não houve a juntada de parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante – art. 222, VI, RITCE/MT, e caso o Relator considerasse imprescindível, sugeriu que fosse

¹ Documento Externo – doc. digital n. 534672/2024.

² Parecer da Secex – Consultas – doc. digital n. 553974/2024.



determinado o encaminhamento do documento ao TCE/MT, entretanto concluiu pela admissão da presente consulta, propondo a seguinte ementa:

Licitação. Pregão. Critério de julgamento maior lance, maior oferta, negativo ou invertido. Restrições.

1) É permitido o uso do leilão ou do pregão para licitações em que o critério de julgamento seja o maior lance, também conhecido como negativo ou invertido, quando a contratação pretendida implicar em recebimento de recursos.

2) A utilização do pregão por maior lance, embora não prevista de modo expresso na legislação, fundamenta-se na busca pela proposta mais vantajosa e nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade das contratações, previstos no art. 11, inciso I e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

3) Aplicam-se ao pregão por maior lance as restrições normativas estabelecidas para o pregão, tais como: a) o objeto deve possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; b) não aplica-lo às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços de engenharia, salvo os considerados comuns, nos termos da alínea "a", do inciso XXI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Administração Pública deve obrigatoriamente motivar e justificar esta escolha, além de demonstrar a viabilidade mercadológica da execução do objeto licitado.

3. **A Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - SNJur³**, na Manifestação Técnica n. 04/2025/SNJur, por sua vez, compreendeu ausentes os requisitos de admissibilidade dos incisos V e VI do art. 222 do RITCE/MT e sugeriu ao Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur o **arquivamento** dos autos, ou apresente a consulta para deliberação da CPNJur e, após, caso de acordo, recomende ao Conselheiro Relator que **conheça** a consulta e vote pela **aprovação** da seguinte ementa:

Licitação. Pregão. Critério de julgamento. Maior lance, maior oferta, negativo ou invertido.

1. É permitida a utilização do pregão para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance, também denominado negativo ou invertido, quando a contratação implicar em recebimento de recursos, fundamentada na busca pela proposta mais vantajosa e nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade das contratações, previstos no art. 11, inciso I e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

2. A opção por realização de pregão para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance deve ser motivada e justificada, com demonstração da viabilidade mercadológica para o caso concreto.

3. O pregão por maior lance submete-se às restrições normativas aplicáveis ao pregão, incluindo: a) exigência de que o objeto possua

³ Manifestação Técnica – doc. digital n. 571681/2025.



padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado; b) vedação à sua aplicação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços de engenharia, salvo aqueles classificados como comuns, nos termos da alínea “a” do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021; c) ser preferencialmente sob a forma eletrônica, nos termos no § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

4. A CPNJur⁴, em Pronunciamento Conclusivo - Pronunciamento n. 10/2025 - CPNJur, por unanimidade, votaram pela **admissão** da consulta e **aprovação** da proposta de ementa sugerida pela SNJur.

5. Vieram os autos para análise ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

7. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

8. Para tanto, é imprescindível ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, com a indicação precisa do seu objeto e apresentação objetiva da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

9. Assim, a consulta deve atender, cumulativamente, os requisitos previstos no **art. 222 da Resolução Normativa n. 16/2021 – Novo RITCE/MT, in verbis:**

4 Pronunciamento Conclusivo – doc. digital n. 602842/2025.



Art. 222 O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, **cumulativamente**, aos seguintes requisitos: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)*

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)*

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V - indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida; *(Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)*

VI - ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente. *(Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)*

(grifou-se)

10. No caso em tela, embora a presente Consulta tenha sido formulada por **autoridade legítima**⁵, sobre matéria de **competência do Tribunal de Contas**⁶, além de os **questionamentos terem sido apresentados em tese e expostos de forma objetiva**⁷, nota-se que **não foram indicados os dispositivos de lei e precedentes** que relacionam-se ao seu objeto⁸ nem instruída com o **parecer** da unidade de assistência técnica, jurídica ou da autoridade consulente⁹, deixando de preencher **os requisitos estampados nos incisos V e VI do dispositivo supracitado.**

11. Entretanto, o parágrafo primeiro do art. 222 do RITCE/MT permite que a Consulta seja admitida, a critério do Relator, ainda que os requisitos de admissibilidade não tenham sido integralmente cumpridos, nas hipóteses em que a matéria a ser debatida possa ser considerada de **relevante interesse público**, como se denota do caso em tela, o qual se discute a possibilidade da utilização do pregão para licitações em que o critério de julgamento seja o maior lance.

12. Atente-se ao dispositivo:

5 Art. 222, I, do RITCE/MT; RITCE/MT - Art. 223. Estão legitimados a formular consulta: [...] II. No âmbito municipal: a) o Prefeito;

6 Art. 222, IV, do RITCE/MT.

7 Art. 222, II e III, do RITCE/MT.

8 Art. 222, V, do RITCE/MT.

9 Art. 222, VI, do RITCE/MT.



Art. 222 [...]

§ 1º Na hipótese de não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta formal poderá ser admitida, a critério do Relator. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

13. Importa frisar que se trata de procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese, de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria até ulterior revisão, *ex vi* do art. 50 da LOTCE/MT e art. 222, § 3º, do RITCE/MT.

14. Feitas tais considerações preliminares e atendido o requisito previsto no art. 222, § 1º, do RITCE/MT, o **Ministério Públco de Contas**, manifesta-se pelo **conhecimento** da Consulta.

2.2. Mérito

15. Fundamenta a presente Consulta dúvida acerca possibilidade de utilização do **pregão** para licitações em que o critério de julgamento adotado seja o **maior lance**.

16. Conforme se denota dos autos, a CPNJur deliberou e votou pela aprovação da ementa proposta pela SNJur:

Licitação. Pregão. Critério de julgamento. Maior lance, maior oferta, negativo ou invertido.

1. É permitida a utilização do pregão para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance, também denominado negativo ou invertido, quando a contratação implicar em recebimento de recursos, fundamentada na busca pela proposta mais vantajosa e nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade das contratações, previstos no art. 11, inciso I e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

2. A opção por realização de pregão para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance deve ser motivada e justificada, com demonstração da viabilidade mercadológica para o caso concreto.

3. O pregão por maior lance submete-se às restrições normativas aplicáveis ao pregão, incluindo: a) exigência de que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado; b) vedação



à sua aplicação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços de engenharia, salvo aqueles classificados como comuns, nos termos da alínea “a” do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021; c) ser preferencialmente sob a forma eletrônica, nos termos no § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

17. Embora o tema já tenha sido amplamente debatido pela Segecex¹⁰, pela SNJur¹¹ e pela CPNJur¹², este Ministério Públco de Contas comprehende por bem, repisar alguns pontos.

18. **Pois bem.**

19. Em primeiro lugar, importa salientar que o **pregão por maior lance** – também denominado **negativo ou invertido** pela doutrina – não está expressamente previsto na legislação vigente, entretanto a sua utilização encontra integral suporte na jurisprudência e na doutrina.

20. O art. 6º, XLI, da Lei Federal n. 14.133/2021 define o pregão como uma modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, e estabelece que o critério de julgamento a ser utilizado poderá ser o de menos preço ou de maior desconto.

21. Por outro lado, o art. 6º, XL, da Lei Federal n. 14.133/2021 define o leilão como a modalidade de licitação cabível para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, adotando como critério de julgamento o maior lance.

22. No entanto, da interpretação dos dispositivos que elencam os princípios e objetivos do processo licitatório – art. 5º e no art. 11 da Lei Federal n. 14.133/2021 – é possível compreender que na busca do interesse público, da proposta mais vantajosa, da eficiência, celeridade, economicidade e da competitividade, a Administração Pública pode utilizar-se do pregão, tendo critério de julgamento o maior lance. Atente-se aos dispositivos:

10 Parecer da Secex – Consultas – doc. digital n. 553974/2024.

11 Manifestação Técnica – doc. digital n. 571681/2025.

12 Pronunciamento Conclusivo – doc. digital n. 602842/2025.



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

23. A doutrina, conforme já pontuado pela Segecex¹³, admite a utilização do pregão adotando como critério de julgamento o maior lance, a propósito, em recente artigo publicado no site do doutrinador Ronny Charles¹⁴, o autor José Antônio Pessoa Neto certificou a possibilidade de utilização do critério maior lance na modalidade pregão, podendo este critério ser utilizado também nas modalidades concorrência ou diálogo competitivo.

13 **Parecer da Secex – Consultas** – doc. digital n. 553974/2024, f. 11/12. Em citação direta do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr: “O inciso X do artigo 4.º da Lei nº 10.520/02 prescreve que no pregão o tipo de licitação é do de menor preço. Não admite qualquer outro. Entretanto, menor preço e maior preço guardam a mesma essência. Em tese, a disputa de menor preço pode alcançar o valor zero. E se chegar a zero, pode haver inversão, e os licitantes passarem a oferecer à Administração pelo contrato. Daí, passa a maior lance ou oferta. No entanto, a essência é a mesma, o melhor preço. Apenas muda o sinal, positivo ou negativo, dependendo da perspectiva. Não há diferença substancial. Então, é viável defender o que se vem chamando de pregão negativo por meio de interpretação sistemática.”

14 “Adoção do Critério de Maior Oferta nas Modalidades de Concorrência, Diálogo Competitivo, Leilão e Pregão sob a Lei nº 14.133/2021”, disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Artigo-JAPN-24.09.pdf>



24. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admitiu, antes da Lei Federal n. 14.133/2021, a utilização do pregão com critério de julgamento de maior lance:

A gestão da folha de pagamentos previdenciários é um ativo especial intangível e, nesta condição, embora não possa ser objeto de alienação, sua exploração econômico-financeira pode ser ofertada ao mercado, por meio de licitação. **O pregão pode ser utilizado com essa finalidade, contudo a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação específica, do tipo maior valor ofertado, somente seria admissível, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação desse critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente licitante e como mecanismo concretizador do princípio da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração.** Tal especificidade deve obrigatoriamente ser motivada e justificada no processo do certame, além de ter demonstrada sua viabilidade mercadológica. (Acórdão 3042/2008-Plenário. Relator: Augusto Nardes) (grifou-se)

No caso concreto, a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da Administração.

Incabível, na hipótese, a aplicação da lei de concessões, em confronto com o pregão, como pretende a representante, uma vez que o objeto licitado não é delegação de serviço público e a hipótese está expressamente prevista no Regulamento de Licitações da Infraero.

É desnecessário repetir aqui, novamente, as inúmeras vantagens comparativas da modalidade pregão para a Administração Pública em termos de proporcionar maior eficiência, transparência e competitividade.

Assim, sob a ótica da consecução do interesse público, os procedimentos licitatórios adotados pela Infraero para a concessão de uso de áreas aeroportuárias se mostram especialmente louváveis, porque concretizam os princípios da eficiência, isonomia, imparcialidade, moralidade, dentre outros.

[...]

A adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório. Para a concretização dos imperativos constitucionais da isonomia e da melhor proposta para a Administração, a Infraero deve evoluir dos pregões presenciais, para a modalidade totalmente eletrônica, que dispensa a participação física e o contato entre os interessados. [...] (Acórdão n. 2844/2010 – Plenário. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (grifou-se)



Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas: a) estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com base em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, §2º inciso II, da Lei 8.666/1993; (grifei) b) realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2002 (...) tendo por base critério “maior preço”, em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993; (Acórdão n. 1940/2015-Plenário. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (grifou-se)

25. Na Lei Federal n. 8.666/1993, os dispositivos que regulamentavam o leilão previam que a fase de habilitação antecedia a fase de julgamento das propostas, nesse contexto, o pregão, instituído pela Lei Federal n. 10.520/2002, surgiu como alternativa mais célere e eficiente, sobretudo em razão da previsão de inversão de fases, primeiro ocorria o julgamento das propostas e depois a habilitação.

26. Com o advento da Lei Federal n. 14.133/2021, a inversão de fases passou a constituir regra, não apenas para o pregão, onde já era adotada, mas também para a modalidade leilão, como forma de racionalizar e conferir maior eficiência às contratações públicas. Além disso, a nova lei promoveu uma ampliação e detalhamento das hipóteses de utilização do leilão, previstas no art. 76, que inclui, além da alienação de bens móveis e imóveis, a concessão de direito real de uso, nas situações específicas previstas nas alíneas “f”, “g” e “h”, do inciso I, do referido artigo.

27. Segundo a Segecex, pode-se concluir que para os contratos de alienação de bens e outros em que a Administração Pública pretende auferir receitas, é possível a utilização do leilão com a utilização do maior lance ofertado como critério de julgamento, entretanto, a adoção do pregão por maior lance não pode ser afastada, por tratar-se de prática já consolidada na jurisprudência, tanto do TCU quanto de outros Tribunais de Contas Estaduais, veja:

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



TCE/ES – Acórdão n. 00001/2022-7 – Plenário

Representação – Licitação – Modalidade de licitação – Pregão eletrônico – Tipo maior lance ou oferta – Processamento e gerenciamento de créditos provenientes de folha de pagamento e prestação de serviços bancários aos servidores da Administração Pública – Improcedência.

1. É aceitável a utilização em caráter excepcional do tipo maior preço, maior lance ou oferta para os pregões eletrônicos cujo objeto seja a alienação de folha de pagamento. (grifou-se)

TCE/PR - Acórdão n. 1657/23 - Tribunal Pleno

I. Conhecer da consulta para, no mérito, responder no sentido de que seja sob a égide da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021 – cuja vigência foi postergada para 30/12/2023 –, entendo que **a figura do pregão negativo se mantém inalterada e segue nos moldes delineados pela jurisprudência e pela doutrina, sendo possível, por conseguinte, a utilização do pregão negativo nas licitações destinadas a concessão de uso de bens públicos.** (grifou-se)

28. Nesse sentido, comprehende-se juridicamente possível a adoção do pregão com critério de julgamento pelo maior lance quando a contratação implicar no recebimento de recursos, atendidos os princípios que regem as licitações, notadamente aqueles previstos no art. 11, I e parágrafo único da Lei Federal n. 14.133/2021, que impõem a busca da proposta mais vantajosa, aliada aos princípios da eficiência, eficácia e efetividade das contratações.

29. No entanto, a adoção do pregão por maior lance não se aplica de forma indiscriminada a todos os tipos de contratos, deve ser observada a natureza do objeto licitado, uma vez que, nas hipóteses de concessão de uso de bens públicos, a própria Lei de Licitações e Contratos prevê expressamente a modalidade de leilão, mas não veda o uso do pregão, desde que o objeto da contratação seja passível de padronização e tenha especificações usuais de mercado.

30. A utilização do pregão com critério de julgamento de maior lance, deve submeter-se a restrições normativas estabelecidas para essa modalidade, tais como: a) exigência de que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado; b) vedação à sua aplicação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços de



engenharia, salvo aqueles classificados como comuns, nos termos da alínea “a” do inciso XXI do art. 6º da Lei n. 14.133/2021; c) ser preferencialmente sob a forma eletrônica, nos termos no § 2º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021.

31. Ademais, a Administração Pública deve obrigatoriamente motivar e justificar a escolha deste critério de julgamento – maior lance, demonstrando a viabilidade mercadológica da execução do objeto licitado, comprovando que as condições do mercado comportam a adoção desse modelo.

32. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas** concorda com os fundamentos da proposta de ementa apresentada pela SNJur e aprovada pela CPNJur, manifestando-se pela sua aprovação em seus exatos termos.

3. CONCLUSÃO

33. Por todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da Consulta, considerando o relevante interesse público, nos termos do art. 222, § 1º, do Novo RITCE/MT;

b) pela **aprovação** da ementa apresentada pela SNJur e aprovada pela CPNJur:

Licitação. Pregão. Critério de julgamento. Maior lance, maior oferta, negativo ou invertido.

1. É permitida a utilização do pregão para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance, também denominado negativo ou invertido, quando a contratação implicar em recebimento de recursos, fundamentada na busca pela proposta mais vantajosa e nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade das contratações, previstos no art. 11, inciso I e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

2. A opção por realização de pregão para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance deve ser motivada e justificada, com demonstração da viabilidade mercadológica para o caso concreto.

3. O pregão por maior lance submete-se às restrições normativas aplicáveis ao pregão, incluindo: a) exigência de que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado; b) vedação



à sua aplicação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços de engenharia, salvo aqueles classificados como comuns, nos termos da alínea “a” do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021; c) ser preferencialmente sob a forma eletrônica, nos termos no § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 02 de junho de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas